



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 11080-011336/89-21

mfc

Sessão de 27 de abril de 1.99³ **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 115.177

Recorrente: SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A

Recorrid DRF - Porto Alegre - RS

R E S O L U C ã O N. 301-901

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, Miguel Calmon Villas Boas e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo. Ausente o Conselheiro Luiz Antônio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
 RECURSO N. 115.177 - RESOLUÇÃO N. 301-901
 RECORRENTE : SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A
 RECORRIDA : DRF - Porto Alegre - RS
 RELATOR : JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK

R E L A T O R I O

Após exame de documentação apresentado pela empresa supra identificado, em atendimento ao Termo de Requisição de fls. 68 e à intimação de fls. 74, constatou-se que obteve ela quebras no processo produtivo acima do permitido pelo art. 326 do Regulamento Aduaneiro - R.A., e, além disso, não foram observados os termos da Portaria MF n. 150/82 e da resolução CPA n. 2.782/76.

Foi, então, lavrado o auto de infração de fls. 2 exigindo-se imposto de importação no valor originário de NCz\$ 6.330,65, mais os tributos vinculados - I.P.I. e TMP - com os devidos acréscimos legais, tendo como suporte fático os artigos 83, 86, 87 - I - "a", 220 e 319 do regulamento aduaneiro aprovado pelo decreto n. 91.030/85, e os artigos 10, 29-I e 63-I do regulamento do I.P.I. aprovado pelo decreto n. 87.981/82, e o art. 30. da Lei n. 3.421/58, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 1.507/76, bem como a Instrução Normativa n. 51/83.

Integram referido auto os "demonstrativos de quebra por D.I." (fls. 3/42), "demonstrativos de apuração do tributo" (fls. 43/54) e os "demonstrativos dos acréscimos legais" (fls. 55/66).

Esclarece um dos autuantes, a fls. 67, que o auto de infração teve como origem os mapas de aplicação de "drawback", "os quais possuem o mesmo nº da correspondente guia de exportação, portanto, nos demonstrativos quebras por D.I., onde consta nº G.E., deve ser considerado o correspondente mapa da aplicação de "drawback".

Após dilação do prazo, a interessada, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 1.311/1.323, acompanhada dos documentos de fls. 1.324/1.421, no qual alega diversas preliminares (itens 2, 3, 4, complementados pelos itens 19, 20 e 22) que se resumem ao cerceamento do direito de defesa e, no mérito, que a rejeição - exceção feita a três casos - estava dentro dos limites legais.

A decisão de primeiro grau julgou no sentido de não ter havido qualquer cerceamento do direito de defesa e, quanto ao mérito, reafirmou a validade do feito fiscal.

Inconformada a empresa recorre a esse colegiado em peça lavrado nos seguintes termos:

"A recorrente pede vênias para reconhecer agora, nesta peça, que de fato foram respeitados os ditames do processo administrativo fiscal, não havendo porque anular o presente processo. A matéria há que se examinada exclusivamente quanto ao mérito.

Partindo deste contexto, o mérito resulta simples:

- a) saber se os insumos que signifiquem "subproduto ou resíduo" a constantes do Relatório de Quebra estão ou não dentro do limite legal permitido;
- b) saber se os insumos que signifiquem partes ou peças rejeitados pelo processo produtivo deixaram de compor, de forma legal, a mercadoria exportada.

OS SUBPRODUTOS E RESÍDUOS

Espontaneamente a recorrente apresentou a fiscalização documentos que descrevem a quebra, desperdício ou rejeição resultante do processo produtivo. Nelas estão misturados subprodutos e resíduos com partes e peças rejeitadas pelo controle de qualidade. E preciso separá-las, para aplicação da legislação que regula cada espécie.

A recorrente confessou, na impugnação, que em três casos o limite legal foi ultrapassado e, assim, está disposta a recolher os tributos e demais cominações resultantes deste fato. Entretanto, não fez distinção entre "subprodutos e resíduos" e "peças ou partes completas" rejeitadas pelo controle de qualidade. E o que faz agora, reafirmando que os subprodutos e resíduos até 5% do valor exportado devem ser considerados.

PARTES OU PEÇAS REJEITADAS PELO CONTROLE DE QUALIDADE

O País tem que ser competitivo, em matéria de comércio exterior, em preço e em qualidade. Qualquer empresa, por menor que seja, tem seu controle de qualidade. Ainda que importada com incentivo do drawback, a peça que não passar pelo controle de qualidade tem que ser rejeitada e não pode compor o aparelho a ser exportado.

Também não tem sentido reexportar peça que não tenha passado pelo controle de qualidade. A autoridade responsável pela administração desse incentivo, à época, a C.P.A., teve sensibilidade para este fato e editou a Resolução n. 2.782, através da qual delega competência a CACEX para a solução de casos desta natureza, mediante a observação de algumas regras.

Dentre essas regras destaca-se a do item "a" do art. 1.º, que determina que o beneficiário deverá comprovar junto a esse órgão que as mercadorias a serem destruídas ou devolvidas deixarão de ser utilizadas no processo industrial vinculado à operação de "drawback" em curso por motivo de obsolescimento tecnológico, por constatação de defeito de fabricação ou em decorrência de alterações de engenharia".

Como condição, a beneficiária deverá repatriar as divisas enviadas em razão da importação das peças não aproveitadas ou a fazer ingressar outras, idênticas, em seu lugar.

A recorrente, cada vez que deixou de utilizar uma peça no processo produtivo de aparelho destinado a exportação, comunicou o fato à CACEX, como provam as anexas cópias (DOC. NS. 02 a 13), que passamos a analisar:

- Ofício de 12/03/86 (DOC. n. 02), comunicando a rejeição de pequeno percentual de peças de motocompressores, de chaves, motores e termostatos, que conclui da seguinte forma:

Aguardamos pronunciamento por parte desta Carteira como devemos proceder a baixa destes produtos vinculados aos atos concessórios acima epigrafados e também as futuras rejeições que possam ocorrer".

O silêncio da Cacex - órgão competente para administrar o drawback suspensão - significa sua concordância com o sucateamento das peças em questão. Não, há, pois, como agora querer exigir tributos relativamente a esses rejeitos.

- Ofício de 09/12/87 (DOC. n. 03), comunicando que foram rejeitados 5 motocompressores na linha de montagem.

- Ofício de 10/04/87 (DOC. n. 04), comunicando a rejeição de 23 motocompressores e os motivos.

- Ofício de 29/04/87 (DOC. n. 05), comunicando a rejeição de 879 unidades de motocompressores, dentre as 59.436 importadas e esclarecendo os motivos.

- ofício 27/07/87 (DOC. n. 06), comunicando a rejeição de 138 motocompressores, dentre 6.700 importados e as razões da rejeição.

- Ofício de 27/07/87 (DOC. . 07), comunicando a rejeição de 318 motocompressores, dentre os 18.800 importados e as razões da rejeição.

- Ofício de 08/09/87 (DOC. n. 08), comunicando a rejeição de 106 motocompressores, dentre os 5.574 importados e as razões da rejeição.

- Ofício de 06/01/88 (DOC. n. 09), comunicando a rejeição de 80 motocompressores, dentre os 2.716 importados e as razões da rejeição.

- Ofício de 13/07/88 (DOC. n. 10), comunicando a rejeição de 3.680 motocompressores e 572 motores, dentre mais de 120.000 importados, acompanhado de relatório das unidades rejeitadas e as razões dessa rejeição.

- Ofício de 29/06/88 (DOC. n. 11), comunicando, no item 3, a rejeição de motocompressores e motores, conforme relatório anexo, alegando que referido relatório documenta as rejeições havidas no nosso processo produtivo. A CACEX aceitou como boa essa forma de comprovação.

- Ofício de 30/05/89 (DOC. n. 12), comunicando a rejeição de 582 motocompressores e 62 motores e os motivos dessa rejeição.

- Ofício de 25/07/89 (DOC. n. 13), pelo qual se vê que houve rejeição de 10.317 motocompressores (representando 3,4% do total) e 12.215 motores elétricos (representando 2,76% do total), com as explicações de que foram sucateados conforme relatório em anexo, firmado por dois funcionários da empresa.

Como se vê, a beneficiária do regime comunicou sempre ao órgão competente para administrar esta modalidade de drawback a quantidade e identificação dos insumos rejeitados. A CACEX sempre aceitou como boa essa forma de comprovação, tanto que, ao final, deu a baixa completa no Ato Concessório, considerando-o integralmente cumprido.

A questão da repatriação das divisas correspondentes não foi objeto de exame da ação fiscal e não pode ser aqui discutida, por falta de elementos probatórios. Terá que ser analisada em ação em apartado. Entretanto, a recorrente não descurou deste particular, eis que providenciou o desfazimento do câmbio quanto as peças inservíveis e destruídas, conforme fazem prova as anexas cópias de Contrato de Câmbio (transferências financeiras do exterior), juntadas como Doc. ns. 14, 15 e 16.

E de notar-se que, rejeitando um insumo pelo controle de qualidade, o beneficiário dispõe de duas formas legais de resolver o problema, porém só uma específica do drawback:

- a) utilização da Portaria MF 150, de 26/07/82, que o A.I. diz não ter a recorrente observado. Ressalte-se que esta Portaria é mais específica para mercadorias importadas para permanência no País e que, dentro de 6 meses, revelem defeito. Assim, não havia porque utilizá-la;
- b) Resolução CPA 2.782, de 27/05/76, que foi utilizada pela recorrente, pois sempre comunicou à CACEX quais os insumos rajeitados e essa forma de comunicação foi aceita como boa pelo órgão competente para exame da questão. Se há falhas formais na utilização dessa faculdade de comunicar os rejeitos do processo produtivo, estas não foram apontadas pela CACEX. Ao contrário, sempre recebeu as comunicações como boas, deu-lhes validade e aprovou a baixa do drawback respectivo.

Como vêem V.Sas., Srs. Conselheiros, os insumos que se mostraram inservíveis durante o processo produtivo, porque rejeitados pelo controle de qualidade, foram comunicados à CACEX, que tem competência legal para administrar, a modalidade drawback suspensão e, pela Resolução 2.282, competência para decidir sobre se os rejeitos ou que-

circunstâncias

bras do processo produtivo podem ou não ser considerados por ocasião da baixa do compromisso assumido. Se esse órgão, analisando as circunstâncias do caso e a documentação oferecida pela recorrente, julgou procedente a argumentação e as provas, e procedeu a baixa do compromisso, não pode agora a Fiscalização Aduaneira entender de forma diversa e exigir tributos relacionados a compromisso já baixado por quem de direito.

Se dúvida ainda persistir quanto a regularidade da baixa dos diversos compromissos de drawback de que trata o presente feito fiscal, requer se digne V.Sas. converterem o presente processo em diligência à Coordenação Técnica de Tarifas, que hoje substitui a extinta-CACEX nesta matéria, para que informe se as rejeições objeto do presente auto foram por ela havidas como válidas para o efeito de baixa do compromisso de drawback.

A MULTA DE MORA

E torrencial a jurisprudência desse colendo Conselho no sentido de que só é cabível a multa de mora na hipótese de ter sido ultrapassado algum prazo, desde que intimado regularmente o sujeito passivo.

No presente caso vislumbra-se igual impropriedade na aplicação da multa de mora sobre o imposto de importação. Aliás, se mora houvesse deveria incidir sobre todos os tributos cabíveis. Porém, não cabe mora porque não há nos autos prova de que, intimada, a recorrente tenha deixado passar prazo de pagamento.

De fato, sempre que intimada a recorrente apresentou impugnação tempestiva, que suspende a lide e, portanto, qualquer prazo de pagamento. O prazo de pagamento foi suspenso e não ultrapassado.

Descabe, pois, a cobrança dessa exação.

Com supedâneo no que acima foi exposto, V.Sas. estão em condições de decretar a improcedência da respeitável decisão recorrida. Assim agindo, estarão praticando ato de lidima."

E o relatório.

V O T O

Voto no sentido de converter o processo em diligência à autoridade preparadora para que a mesma análise os novos fatos trazidos à baila pela empresa, em sua peça recursal tudo com o objetivo de resguardar o princípio do contraditório.

Que na mesma oportunidade seja ouvida o Departamento de Comércio Exterior - DECEX acerca dos documentos juntos aos autos pela empresa em seu recurso a este Conselho.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator